



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 17/09/2014

ITEM: 042

TC-001070/026/11

Município: Arandu.

Prefeito(s): Paulo Sérgio Guerso.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Paulo Sérgio Guerso - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-06-13, publicado no D.O.E. de 19-06-13.

Advogado(s): Placidio dos Santos Cardoso e José Antonio Gomes Ignacio Junior.

Acompanha(m): TC-001070/126/11 e Expediente(s): TC-000394/002/11, TC-000849/002/11, TC-001154/002/11 e TC-001821/002/11.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito de Arandu, Sr. Paulo Sérgio Guerso, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara, de 04.06.2013, que ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2011, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação em razão da situação econômica e financeira, além da falta de recolhimentos de encargos sociais devidos ao instituto de previdência local.

Em síntese, o recorrente sustenta que as transferências orçamentárias ao Legislativo no valor de R\$ 626.039,21 e ao Instituto de previdência (R\$ 566.578,30), não deveriam ser adicionadas ao total da despesa orçamentária, vez que se trata de transferência intraorçamentária, em observação ao § 1º, do artigo 50, da Lei Complementar nº. 101/2000, que determina que no caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações em comento.

Diz que esse foi o entendimento exarado nas contas do Governo do Estado de São Paulo, no qual com déficit de 0,64% foram aprovadas em sessão do Tribunal Pleno aos 12 de junho de 2013, ocasião em que restou avençado que são excluídas as receitas e despesas intraorçamentárias a fim de apuração do resultado orçamentário do exercício.

Pleiteia o mesmo tratamento dado ao Estado quanto à exclusão das transferências intragovernamentais.

Assevera ser irreal o déficit ajustado pela fiscalização, haja vista que as despesas são inerentes ao Legislativo e não ao Executivo, daí a necessidade de excluí-las do cômputo geral dos demonstrativos contábeis do órgão, a fim de se evitar valores simultâneos de órgãos do mesmo ente federado, o Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Pondera que ainda que seja mantido o referido déficit, urge ser relevado por se tratar de índice razoável e revertido no exercício subsequente (2012) com o superávit orçamentário de R\$ 660.520,33, ou seja, Receita Arrecadada R\$ 15.824.009,51 e despesa executada de R\$ 15.163.489,18 (balanço orçamentário em anexo).

Salienta que o Secretário Diretor Geral, em análise do processado às fls. 274/277, no tocante aos desacertos vistos pela Fiscalização, coerentemente opinou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de 2012, inclusive, relevando o suposto déficit.

O superávit passou de R\$ 331.885,80 (5º bimestre - fls. 273) para R\$ 660.520,33, no 6º bimestre de 2012, evidenciando o esforço da Administração em bem gerir o erário público municipal.

Prossegue afirmando que, com a redução drástica da receita em 2011, as despesas continuadas, tais como folha de pagamentos, encargos sociais, manutenção da infraestrutura urbana e rural, manutenção da educação, saúde, assistência social, entre outros, não foi possível adequar-se à realidade econômica, financeira e patrimonial durante o exercício fiscalizado, mas, seus efeitos foram efetivados no exercício subsequente, conforme poderá ser verificado na próxima inspeção *in loco*, haja vista o sobredito superávit verificado.

Afirma ainda que a dívida de curto e longo prazo também, não é alarmante, haja vista encontrar-se em contexto liquidável, pois no total encontra-se dívidas de precatórios que devem ser excluídos do total demonstrado, haja vista os depósitos efetuados durante o ano de 2011 e pagamento realizado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 2012 (doc. 03), no montante de R\$ 533.531,57.

Pleiteia que o valor de R\$ 552.778,00 referente aos precatórios contabilizados e constantes no passivo da municipalidade de 2011 (declaração em anexo doc. 04) deve ser excluído por conta dos depósitos realizados em conta específica administrada pelo E. Tribunal de Justiça, conforme faz prova os pagamentos realizados em 2012 nos documentos anexados, uma vez que contabilmente deveriam ser equacionados quando dos depósitos realizados, pois equivalem a pagamentos concretizados.

Sustenta que na análise do limite de endividamento disponibilizado no endereço eletrônico desta E. Corte de Contas (doc. 05), o percentual apurado no exercício de 2012 atinente à Dívida Consolidada foi de 2,42% em relação a RCL, demonstrando o cumprimento do disposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução nº 40 do Senado Federal e artigo 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembra que o déficit financeiro (R\$ 2.196.071,32) não compromete a capacidade de pagamento da dívida municipal, pois representa apenas 26,31% do crédito a receber referente à dívida ativa de R\$ 8.345.304,25, constante no ativo do balanço patrimonial de 2011.

Quanto à censura concernente à falta de recolhimentos das obrigações patronais pertinentes aos meses de outubro, novembro e dezembro/2011, diz que a falha deve ser relevada, vez que os valores inerentes aos descontos em folha, foram integralmente recolhidos junto a CAPSMAR.

Reitera as dificuldades financeiras das Prefeituras Municipais do País, por conta da drástica redução de receita, notadamente referente aos repasses de FPM, IPI e ICM's, pois as despesas continuadas permaneceram inalteradas, ou seja, folha de pagamentos, encargos, manutenção geral, assistência social, saúde, educação, etc.

Diz que a omissão do recolhimento referente aos meses de outubro, novembro e dezembro/2011, foi sanada com a Lei nº 2.157/13 (doc. 06) por conta de parcelamento firmado entre Prefeitura Municipal e a Autarquia Previdenciária.

Ressalta que, o Eminentíssimo Secretário-Diretor Geral, ao analisar esse eventual desacerto, entendeu que por se tratar apenas de dívida relativa à parte patronal, deveria ser relevada.

Assim sendo, em razão da regularização da situação, ou seja, o parcelamento através da supracitada lei e a comprovação da estabilidade financeira da autarquia previdenciária, diz que a falha merece ser relevada.

Salienta que os pontos vetores da Administração Pública foram todos observados, o que, por si só, permitiria a aprovação das Contas Anuais em exame.

Requer, dessa forma, o conhecimento e provimento do pedido de reexame.

O Ministério Público de Contas (fls.341/342) entende que não prosperam as razões recursais, devendo ser mantida a decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, invocando a aplicação do princípio da economia processual, na esteira do artigo 9º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177/98 (Lei do Processo Administrativo Paulista)¹.

¹ Lei Estadual nº 10.177/98 - art.9º, parágrafo único: A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Para SDG (fls.345/347), as razões recursais não merecem prosperar.

Entende que os argumentos de que o demonstrativo deve apresentar apenas os números da Prefeitura não procedem, porque, nos termos do artigo 71, incisos I e II da Constituição, este Tribunal aprecia, uma a uma, as entidades públicas do Município, fazendo juízo individual sobre Prefeituras, Autarquias, Fundações e Empresas Estatais.

Lembra que no caso desses autos, a Fiscalização evidenciou apenas números que impactaram o orçamento da Administração Direta (Prefeitura e Câmara), o que originou o déficit orçamentário de 4,94% e, conseqüentemente, o aumento do déficit financeiro do ano anterior, ou seja, a dívida líquida de curto prazo (*falta de dinheiro para compromissos de curta exigibilidade*).

Sobre esse tópico, diz que se manifestou em primeira instância de julgamento pela relevação da falha, por vislumbrar, com base no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, obtido junto ao sistema AUDESP, sensível melhora na situação financeira.

Todavia, após conclusão da fiscalização “in loco”, verificou-se que no encerramento do exercício de 2012, contrariamente ao apurado no sistema AUDESP, a Prefeitura Municipal havia apresentado déficit orçamentário de R\$ 146.470,91 (fls.344).

Considera ainda o não recolhimento da parte patronal, referente aos meses de outubro, novembro de dezembro de 2011, e as demais falhas consignadas no Parecer combatido, propondo o **NÃO PROVIMENTO** do Pedido de Reexame.

O recorrente obteve vistas dos autos fls.349, apresentando memoriais de fls.350/354 e demais documentos, reforçando os argumentos ofertados anteriormente.

Diz que a Administração Municipal no exercício de 2005 se deparou com as contas de 04 (quatro) exercícios anteriores consecutivos com pareceres desfavoráveis emitidos por esta Colenda Corte de Contas, e que com grande esforço conseguiu reverter a situação nos exercícios subsequentes, sendo aprovadas por esse E. Tribunal de contas as contas de 2005 TC-26171026/05, 2006 TC-30691026/06, 2007 TC-2206/026/07, 2009 TC- 000200/026/09 e 2010 TC-2598/026/10.

Repisa que seria injusto o desprovimento do presente pedido de reexame, vez que o déficit orçamentário de apenas 4,95% não é alarmante, e ainda, com a inserção das transferências realizadas ao Legislativo no exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2012, o déficit foi reduzido para apenas 0,93%, o que aponta não comprometer toda a administração financeira e orçamentária do Município.

Afirma que analisando os demonstrativos da execução orçamentária do exercício disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, os quais são utilizados para análise de endividamento do órgão por conta de eventual obtenção de financiamento público, verifica-se que o resultado da execução orçamentária R\$ 15.626.743,98 e despesa liquidada R\$ 16.207.048,96 restou superavitária, pois a receita superou a despesa liquidada em R\$ 580.304,98.

Salienta a queda abrupta da arrecadação da receita em virtude da crise financeira global, ressaltando que o déficit representa somente 8,54% do saldo de haveres inerentes ao estoque de dívida ativa a receber no exercício subsequente.

Salienta que foram realizados investimentos, resultando no aumento do ativo real (patrimônio líquido) do Município no valor de R\$ 1.935.000,26, pois o ativo de 2010 no valor de R\$ 9.102.870,76, em 2011 saltou para R\$ 11.037.871,02, aumentando, portanto, em 21,26% o investimento no período.

E ainda, que foi atendido o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei Complementar n.º 101/00 e demais legislações pertinentes, e que restou positivo, também, o resultado econômico, vez que houve reversão positiva da ordem de 501,08%, passando de (R\$ 482.444,28) para R\$ 1.935.000,26, demonstrando a solidez da saúde financeira do Município.

No tocante a ausência de recolhimentos dos encargos sociais pertinentes às cotas patrimoniais referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, assevera que a falha merece ser relevada, vez que não prejudicou a autarquia previdenciária, diante do parcelamento efetivado e recolhimentos realizados em dia, haja vista a emissão do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, pelo Ministério da Previdência Social, emitido aos 14 de dezembro de 2013.

O MPC considera que o acrescido é matéria preclusa e reitera manifestação anterior pelo não provimento do pedido de reexame (fls.368).

SDG também confirma seu posicionamento pretérito pelo não provimento do recurso (fls.369/372).

GC.CCM-23

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.

TRIBUNAL PLENO

Sessão de : 17/09/2014 Item nº: 042
Processo nº: TC-1070/026/11
Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arandu, relativas ao exercício de 2011.
Responsável: Paulo Sérgio Guerso – Prefeito Municipal
Em Exame: Pedido de Reexame
Advogado: Plácido dos Santos Cardoso – OAB/SP:262.445

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 19.06.2013, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 16.07.2013).

Dele conheço.

No mérito.

As razões do pedido de reexame não são suficientes para afastar o juízo pela rejeição das contas, uma vez que nada inovam ou esclarecem em relação às questões que o ensejaram.

Quanto aos aspectos contábeis, restou consignado no parecer combatido que houve déficit de execução orçamentária de 4,95%, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, sucedido por demais déficits acumulados em exercícios anteriores (4,68% em 2009 e 3,82% em 2010), além de um aumento de 40% na Dívida de Longo Prazo, que passou de R\$ 831.310,96 em 2010 para R\$ 1.166.494,37 em 2010, o mesmo ocorrendo com o endividamento de curto prazo, ao passar de R\$ 2.049.875,05 para R\$ 2.884.458,06, equivalentes a aproximadamente 15% de toda a RCL anual

Desta forma, não merecem guarida as razões apresentadas, sobretudo a de que houve frustração de receitas em virtude da crise mundial ocorrida com maior intensidade no período, até porque houve acréscimo de aproximadamente R\$ 1.750.000,00 na Receita Corrente Líquida do ano em exame (2011) em relação à receita verificada no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao regime próprio, referentes aos meses de setembro a dezembro/2011, observo que o parcelamento noticiado pelo recorrente ocorreu somente em 16-05-2013, por meio da Lei Municipal de nº 2.157, portanto, fora do exercício em que deveria ter sido quitado.

Aliás, a fiscalização indica a existência de outros parcelamentos, demonstrando que omissão verificada na postergação dos repasses devidos vem ocorrendo com frequência pela Administração, o que eleva os níveis de endividamento do Município, e prejudica a viabilidade financeira do Instituto de previdência local.

Há jurisprudência² desta Corte no sentido de que parcelamentos de obrigações previdenciárias firmados em exercícios posteriores não solvem o desacerto, na medida em que resulta no adiamento da despesa, afrontando o princípio da anualidade do orçamento além de elevar a dívida municipal, onerando, ainda mais os orçamentos futuros.

Nessa trilha, importante registrar, como bem salientou a d. SDG, que sobre a matéria, esta E. Corte emitiu orientações aos órgãos jurisdicionados, disponibilizando manuais aos Prefeitos em seu site www.tce.sp.gov.br :

“...Quer destinada ao órgão municipal que administra o regime próprio de previdência, quer dirigida ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios e..., no caso do não-recolhimento da parcela dos segurados, tipifica crime de apropriação indébita (Lei nº. 9.983, de 2000). Sabido e consabido que boa parte do endividamento municipal de longo prazo tem a ver com confissões de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário. Por tais motivos, eis aqui mais um motivo para o parecer desfavorável: o não-recolhimento previdenciário. Nesse cenário, parcelamentos ulteriores dessa dívida, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no exercício apreciado, a omissão restou patente, vindo isso a aumentar a dívida, o que compromete orçamentos futuros” (in: “Os Cuidados do Prefeito com o Mandato”; www.tce.sp.gov.br).

² TC-2403/026/11, TC-1070/026, TC-2409/026/10, TC-11/026/09, TC-1546/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse cenário, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu alterar a irregularidade verificada na instrução dos autos, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de reexame interposto.

GC-23